



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **729707**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Jordânia

Responsável: Aumary Martins de Souza, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Luiz Freitas Silva, OAB/MG 38427

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a manutenção da extrapolção do limite legal dos Gastos com Pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre do exercício seguinte, em afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 729707

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÂNIA

EXERCÍCIO: 2006

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordânia relativa ao exercício de 2006.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 23 a 71, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 73).

O Sr. Aumary Martins de Souza, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 78 a 105, submetidos ao reexame técnico às fls. 108 a 110.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas à fl. 118 – frente e verso.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 24)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 26)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	7,91%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 33)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,08%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fl. 33)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	18,33%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 33 e 121/122)	5.1 → Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	60,42%
	5.2 → 54% - Poder Executivo	57,39%
	5.3 → 6% - Poder Legislativo	3,03%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 5.2**, considerando a ocorrência abaixo destacada:

- **Despesa Total com Pessoal**

Aponta o órgão técnico, à fls. 33, que o percentual de Gastos com Pessoal do Município e do Poder Executivo, **60,42% e 57,39%**, respectivamente, **extrapolaram os limites estabelecidos nos artigos 19, III e 20, III, “b”, ambos da Lei Complementar 101/2000.**

Em síntese, alega o gestor à fl. 93, que “tal fato ocorreu devido a necessidade de adequação dos programas de saúde (PACS, PSF, PSB), e a necessidade de contratação dos respectivos profissionais, resultando também em um aumento significativo de encargos patronais.”

Em sede de reexame, às fls. 108 a 110, o órgão técnico mantém o apontamento inicial quanto ao descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É cediço que as medidas que devem ser adotadas objetivando a regularização acima destacada, tais como a redução das despesas e/ou o aumento das receitas, demandam um certo tempo para que sejam efetivadas, razão pela qual a própria legislação estabeleceu um prazo para o retorno ao limite legal: a eliminação de pelo menos um terço do percentual excedente deve ser realizada no primeiro quadrimestre seguinte, e o restante, no 2º quadrimestre, nos termos do disposto no art. 23 da lei Complementar nº 101/2000. Objetivando a análise desta situação, consultei o SIACE/LRF, extraindo os Relatórios anexados às fls. 124/125, os quais demonstram que, no 2º quadrimestre de 2007 – data-base 31/08, os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram **54,54% e 3%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida na Despesa Total com Pessoal, tendo, portanto, o Município se adequadado ao limite estabelecido pela lei. Destaco, contudo, **que o Poder Executivo não retornou ao limite legal no prazo estabelecido.**

Diante de todo o exposto, concluo que **o Poder Executivo de Jordânia não se adequou ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida**, estabelecidos no art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000 no 2º quadrimestre seguinte, eis que a sua Despesa Total com Pessoal representou **54,54%** desta, evidenciando o descumprimento do art. 23 da citada legislação.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades elencadas à fl. 36 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a manutenção da extrapolação do limite legal dos Gastos com Pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre do exercício seguinte, em afronta ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação, voto pela **emissão de parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Aumary Martins de Souza, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Jordânia.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)